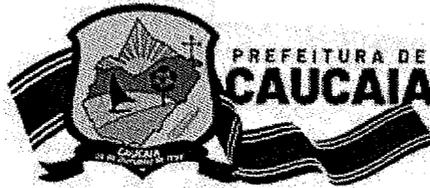


ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS

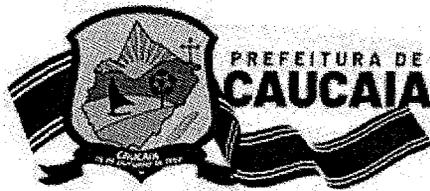
Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de abril de 2021, às 08h15min, na sala de sessões da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, localizada no Departamento de Gestão de Licitações, sito a Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE, reuniram-se Wagner Vieira Vidal – Presidente, Virna Lisi Araújo de Souza e Deyziane de Oliveira Amorim – membros, nomeados pela Portaria nº 013, de 06 de janeiro de 2021, para realizar a análise dos documentos de habilitação da(s) empresa(s): **1 – P.A.P TEIXEIRA-ME – CNPJ Nº 23.585.365/0001-20, 2 – CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA – CNPJ Nº 05.207.856/0001-56, 3 – CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA – CNPJ Nº 12.040.089/0001-07, 4 – PUBLIMAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA – CNPJ Nº 03.336.304/0001-12, e 5 – G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S – CNPJ Nº 07.171.194/0001-37**, todas, neste ato, sem representantes legais, em cumprimento ao Edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSAIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, e à Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Presidente inicia a sessão informando que a data de recebimento dos envelopes foi o dia 06 de abril de 2021. Com isso, mesmo a sessão de abertura de envelopes com documentos de habilitação tendo sido realizada posteriormente (19/04/2021), a data base para julgamento dos documentos de habilitação será o dia 06/04/2021. Em seguida, a Comissão dá início a análise dos documentos de habilitação, usando como parâmetro as exigências do item 3 do edital. Às 11h58min, a Comissão concluiu a análise dos documentos de habilitação apresentados e constatou a necessidade de realizar diligências, conforme item 5.23 do edital e §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Logo, a Comissão resolve suspender a presente sessão para intervalo de almoço, deixando previamente marcado o retorno para às 13h00min. No horário marcado, às 13h00min, a Comissão retorna a sessão e logo dá início a realização das diligências por meio de validação de documentos (certidões, requerimentos de empresário, etc), consulta de registro/inscrição de profissionais no conselho competente (CRC), comprovação de quitação das apólices de seguro-garantia/fianças bancárias para fins de garantias das propostas, portal da transparência dos municípios ou de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE para comprovar a prestação de serviços ou descobrir detalhamento dos serviços prestados pelas licitantes, com base nos atestados de capacidade técnica apresentados, dentre outros. Logo, chegou-se a seguinte conclusão sobre os apontamentos realizados pelos licitantes:

1. **Quanto a empresa CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA:** (1) os atestados de capacidade técnica emitidos pelos municípios de Jaguaribe e Cedro-CE cujos objetos são serviços de análise documental, digitação de dados, elaboração de planilhas e assessoria em licitações e contratos públicos realmente não têm objeto similar com a licitação em questão e não foram levados em consideração na análise da Comissão, porém os demais atestados apresentados comprovam a experiência da licitante nos serviços designados como parcela de maior relevância; (2) o instrumento convocatório, em atendimento ao art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, não exige que as licitantes apresentem atestados/certidões de capacidade técnica registrados em entidade profissional, haja vista se tratar de capacidade técnica operacional e não profissional, diferenciada pelo Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU. Logo, visando atender aos princípios da legalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, todos os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados ou não no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, serão aceitos, desde que atendem exigência do item 3.4.2. Portanto, a licitante atende a exigência editalícia; (3) o edital



da licitação não exigiu apresentação de registro ou inscrição, em entidade profissional competente, de nenhum dos sócios ou diretores das licitantes, a não ser que estes venham a compor a equipe técnica de profissionais indicados para prestar os serviços da licitação. Como os sócios da licitante foram indicados para compor a equipe técnica disponível para execução do objeto da licitação, a Comissão buscou nos documentos de habilitação da licitante e constatou que nas folhas nº 506 e 507 dos autos do processo, encontram-se as certidões de registro dos sócios da licitante, sendo atendido assim a exigência da alínea "a)" do subitem 3.4.3 do edital; (4) o texto do subitem 3.4.6 do edital, não requer que seja comprovado vínculo empregatício dos profissionais da equipe de apoio com a licitante, no momento da habilitação. Logo, as declarações de indicação e termos de anuência dos profissionais apresentada nas folhas nº 517, 551-554 está conforme exigência editalícia; (5) o edital e a lei de licitações (8.666/1993) não preveem impedimento legal do contador ou outro profissional que preste serviços para a empresa, ser indicado para compor equipe técnica disponível para execução do objeto da licitação. As alíneas "a)" e "b)" do subitem 3.4.3 do edital, requerem, apenas, que seja composta por, no mínimo, 02 (dois) contadores e 02 (dois) técnicos contabilistas com registro na entidade profissional competente (CRC). Logo, a licitante comprovou atender aos requisitos. Vale ressaltar, que mesmo não sendo aceita a indicação do profissional Francisco Antonio Inácio, o que não é o caso, a licitante ainda cumpriria as exigências das alíneas "a)" e "b)" do subitem 3.4.3 do edital; (6) a declaração de indicação de quadro técnico e equipe de apoio disponível para execução do objeto da licitação, apesar de estar em único documento, atende aos subitens 3.4.3 e 3.4.6 do edital, e, portanto, está em conformidade. Seria excesso de rigor esta Comissão julgar "desconformidade" do documento, como apontado por preposto, sendo que o objetivo das exigências editalícias foi atendido; (7) a Comissão validou a apólice de seguro garantia da licitante junto ao site da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e constatou que o documento foi quitado (vide folha nº 1077 dos autos).

2. **Quanto a empresa CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA:** (1) a CND Trabalhistas foi apresentada pela licitante e encontra-se na folha nº 588 dos autos do processo; (2) o subitem 2.1.1.1 do edital versa que: "*A comprovação da atuação das licitantes no ramo se dará na fase de habilitação, para as pessoas jurídicas: por meio da apresentação de atividade econômica compatível/similar com o objeto ora licitado no registro comercial/inscrição do ato constitutivo/decreto de autorização/ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, ou ainda na Prova de Inscrição no CNPJ.*" Logo, por apresentar atividade econômica compatível com o objeto da licitação na Cláusula IV do Contrato Social Consolidado, cumpre-se o previsto no subitem 2.1.1.1 do edital; (3) a licitante apresentou na sua documentação de habilitação, especificamente na folha nº 597 dos autos, certidão de regularidade do profissional Genivaldo Gonçalves Rodrigues, mesmo assim esta Comissão validou o documento e o profissional encontra-se regular e inscrito no conselho; (4) o alvará de organização contábil de sociedade apresentado pela licitante está na folha nº 611 dos autos e o documento está válido até 31/03/2022, portanto, está válido. Mesmo assim, não se trata de documento exigido no edital; (5) o instrumento convocatório, em atendimento ao art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, não exige que as licitantes apresentem atestados/certidões de capacidade técnica registrados em entidade profissional, haja vista se tratar de capacidade técnica operacional e não profissional, diferenciada pelo Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU. Logo, visando atender aos princípios da legalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, todos os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados ou não no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, serão aceitos, desde que atendem exigência do item 3.4.2. Portanto, a licitante atende a exigência editalícia. Frisa-se que apesar da licitante ter apresentado atestados de capacidade técnica sem especificar os serviços de forma suficiente que a Comissão verifica-se o atendimento ou não às parcelas de



maior relevância estabelecidas no subitem 3.4.2 do edital, os atestados apresentados foram emitidos por pessoas jurídicas de direito público, estas, condicionadas à transparência pública, e que continham informações, tais como números das licitações ou contratos. Logo, a Comissão realizou consulta junto ao Portal de Transparência dos Municípios e de Licitações do Tribunal de Conta do Estado do Ceará – TCE/CE, e obteve especificações dos serviços licitados, os lotes e/ou serviços contratados, os pagamentos realizados à licitante referente a esses serviços, e outras informações necessárias que nos fez chegar à conclusão que a licitante executou/prestou serviços de assessoria/consultoria contábil aos Municípios de Tauá/CE, São João do Jaguaribe/CE e Antonina do Norte/CE, similares/compatíveis às parcelas de maior relevância previstas no subitem 3.4.2 do edital. Logo, foi cumprida a exigência editalícia. (6) a Comissão consultou o registro profissional ou validou as certidões apresentadas de todos os profissionais indicados pelas licitantes ou requeridos nos apontamentos dos prepostos, e constatou a regularidade de todos os profissionais, seja qual for a licitante do processo em questão, junto ao CRC (vide folhas nº 1022-1027 dos autos); (7) a Comissão validou a fiança bancária da licitante junto ao site do Banco emissor do documento (Bank Network) e constatou que o documento foi quitado (vide folhas nº 1014-1021 dos autos).

3. **Quanto a empresa PUBLIMAS ACESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA:** (1) o subitem 3.3.1 do edital se restringe a exigir balanço patrimonial do último exercício social, com registro no órgão competente, assinado por profissional com registro no CRC e sócio/diretor da empresa. Portanto, não se faz necessário que os licitantes apresentem certidão de regularidade do contador que assina o balanço, uma vez que consta nº de registro no profissional no documento. Mesmo assim, esta Comissão consultou o registro do profissional junto ao CRC e o mesmo encontra-se regular (vide folha nº 1105 dos autos); (2) o edital da licitação não exigiu apresentação de registro ou inscrição, em entidade profissional competente, de nenhum dos sócios ou diretores das licitantes, a não ser que estes venham a compor a equipe técnica de profissionais indicados para prestar os serviços da licitação. Como os sócios da licitante foram indicados para compor a equipe técnica disponível para execução do objeto da licitação, a Comissão buscou nos documentos de habilitação da licitante e constatou que nas folhas nº 727 e 739 dos autos do processo, encontram-se as certidões de registro dos sócios da licitante, sendo atendido assim a exigência das alíneas “a)” e “b)” do subitem 3.4.3 do edital; (3) As alíneas “a)” e “b)” do subitem 3.4.3 do edital, requerem a indicação de profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade – CRC. Para tanto, similar ao entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 1357/2018 – Plenário, trata-se apenas de registro ou inscrição na entidade profissional competente, e não de regularidade/quitado junto ao conselho. Logo, o ato de registro do profissional no CRC já atenderia a exigência editalícia. Mesmo assim, a Comissão consultou a situação cadastral do profissional do referido conselho e verificou que o mesmo encontra-se em situação ativa junto ao CRC. Ou seja, com autorização para exercício da categoria técnico em contabilidade; (4) o texto do subitem 3.4.6 do edital, não requer que seja comprovado vínculo empregatício dos profissionais da equipe de apoio com a licitante, no momento da habilitação. Logo, as declarações de indicação e termos de anuência dos profissionais apresentada nas folhas nº 759-764 dos autos está conforme exigência editalícia.
4. **Quanto a empresa P.A.P TEIXEIRA-ME:** (1) o subitem 3.3.1 do edital se restringe a exigir balanço patrimonial do último exercício social, com registro no órgão competente, assinado por profissional com registro no CRC e sócio/diretor da empresa. Portanto, não se faz necessário que os licitantes apresentem certidão de regularidade do contador que assina o balanço, uma vez que consta nº de registro no profissional no documento. Mesmo assim, esta Comissão encontrou na documentação de habilitação da licitante (folha nº 442 dos autos) certidão de regularidade do profissional e consultou o registro do profissional junto ao CRC e o mesmo encontra-se ativo (vide folha nº 1102 dos autos); (2) a Comissão validou a apólice de seguro garantia da licitante junto ao site da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e constatou que o documento foi quitado



(vide folha nº 1097 dos autos); (3) o instrumento convocatório, em atendimento ao art. 30, II da Lei nº 8.666/1993, não exige que as licitantes apresentem atestados/certidões de capacidade técnica registrados em entidade profissional, haja vista se tratar de capacidade técnica operacional e não profissional, diferenciada pelo Acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU. Logo, visando atender aos princípios da legalidade, competitividade, seleção da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, todos os atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrados ou não no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, serão aceitos, desde que atendem exigência do item 3.4.2. Portanto, a licitante atende a exigência editalícia; (4) apresentou indicação, qualificação técnica, anuência dos profissionais indicados e comprovação de vínculo empregatício nas folhas nº 429-448 dos autos; (5) a Comissão encontrou na documentação de habilitação da licitante (folha nº 442 dos autos) certidão de regularidade do Sr. Paulo Augusto Pinto Teixeira e consultou o registro do profissional junto ao CRC e o mesmo encontra-se ativo (vide folha nº 1102 dos autos); (6) a licitante apresentou balanço patrimonial, conforme subitem 3.3.1 do edital, nas folhas 331-407 dos autos, porém não apresentou índices Contábeis onde conste o ILG requerido no subitem 3.3.1.1 do edital. Porém, não cabe esta Comissão inabilitar a licitante de imediato, sendo que no subitem supracitado consta a fórmula e no balanço patrimonial constam os dados (AC, PC e ELP) para obter o referido índice contábil. Logo, foi realizado o seguinte cálculo:

$$\text{Índice de Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}} = \frac{\text{R\$ } 132.718,66 + \text{R\$ } 0,00}{\text{R\$ } 19.000,00 + \text{R\$ } 50.000,00} = 1,92 > 1,00$$

Logo, a licitante, com base nas informações do balanço patrimonial do último exercício social, encontra-se em boa situação financeira, e comprova atendimento ao subitem 3.3.1.1 do edital. (7) a licitante apresentou atestados de capacidade técnica conforme exigido no subitem 3.4.2 do edital (folhas nº 425-428), onde não só constam serviços compatíveis/semelhantes às parcelas de maior relevância, mas possuem objetos semelhantes ao da licitação em questão. Logo, está em conformidade.

Contudo, constatou-se que os apontamentos feitos pelos licitantes são infundados ou insuficientes para inabilitar as licitantes, e por esse motivo não merecem prosperar. Destarte, a Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa: **1 – CICLOS CONTABILIDADE S/S LTDA – CNPJ Nº 12.040.089/0001-07**, por descumprir ao item 3.3.2 do edital, uma vez que a licitante apresentou certidão negativa de falência ou concordata/recuperação judicial expedida pelo distribuidor do município de Barbalha/CE, sendo que a mesma transferiu a sede da empresa para o município de Juazeiro do Norte/CE desde o dia 10 de junho de 2014, conforme cláusula 6ª do Terceiro Aditivo ao Contrato Social da Sociedade. Ainda em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, constatou-se que ambos os municípios possuem comarcas e regionais diferentes (vide folha nº 1106 dos autos). A licitante CICLOS ainda foi declarada inabilitada por descumprir ao subitem 3.3.3.5 do edital, uma vez que apresentou apólice de seguro garantia com vigência até 22/07/2021, ou seja, anterior a 120 (cento e vinte) dias da data de recebimento dos envelopes. Contando 120 (cento e vinte) dias do dia 06/04/2021 (recebimento dos envelopes), chega-se a data de 04/08/2021. Por outro lado, a Comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** das empresas **1 – P.A.P TEIXEIRA-ME – CNPJ Nº 23.585.365/0001-20**, **2 – CONCEITO ASSESSORIA MUNICIPAL S/C LTDA – CNPJ Nº 05.207.856/0001-56**, **3 – PUBLIMAIAS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL LTDA – CNPJ Nº 03.336.304/0001-12**, e **4 – G2 CONTABILIDADE E SERVIÇOS S/S – CNPJ Nº 07.171.194/0001-37**, pelos motivos expostos acima e por apresentar todos os documentos em inteira conformidade com o item 3 e demais exigências do edital. Por fim, o Sr. Presidente informa que o resultado da fase de habilitação e abertura do prazo recursal previsto no item 5.7 do edital e art. 109, I, “a” da Lei nº 8.666/1993, será dado por meio de aviso a ser publicado em Diário Oficial do Município de Caucaia/CE e Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, assim que proferida ratificação da decisão pela autoridade superior da SEFIN, haja vista a expertise



técnica no ramo do objeto da licitação. O Presidente informa ainda, que o prazo recursal iniciará do útil seguinte à publicação, cabendo aos licitantes a responsabilidade de acompanhar os meios de comunicação mencionados anteriormente para não perderem os prazos recursais. Finalmente, de tudo, se fez constar da presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE. Sem mais, o Presidente declara encerrada a presente sessão. Caucaia/CE, 26 de abril de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES	ASSINATURAS
Wagner Vieira Vidal (Presidente)	
Virna Lisi Araújo de Souza (Membro)	
Deyziane de Oliveira Amorim (Membro)	



Da: Comissão Permanente de Licitações de Caucaia/CE
A: Secretaria de Finanças, Planejamento e Orçamento do Município de Caucaia/CE
Assunto: Despacho para Ratificação de Julgamento de Documentos de Habilitação

Senhor Secretário,

Anexo ao presente, encaminho o Processo Licitatório, Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 2021.02.26.05-DIVERSAS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM PROCESSAMENTO, ASSESSORIA E CONSULTORIA DE CONTABILIDADE, NO ÂMBITO DOS REGISTROS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL, ELABORAÇÃO DOS RESPECTIVOS BALANCETES MENSIS, GERAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM/TCM/CE E ELABORAÇÃO DAS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E GESTÃO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, para análise dos autos, em especial dos documentos de habilitação e decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações sobre o assunto.

Como autoridade superior do processo supracitado que detêm maior expertise técnica na área de contabilidade, solicitamos que V.Sa. emita decisão, favorável ou não, sobre o julgamento realizado por esta Comissão.

Caucaia/CE, 27 de abril de 2021.

Wagner Vieira Vidal
Presidente da Comissão Permanente de Licitações de Caucaia/CE